



Número: **0600429-91.2024.6.14.0093**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **093ª ZONA ELEITORAL DE TAILÂNDIA PA**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO NÓS MERECEMOS MAIS [UNIÃO/REPUBLICANOS/PODE/PL/PSB/PSD/SOLIDARIEDA DE] - TAILÂNDIA - PA (REQUERENTE)	
	JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)
ANNA NISA DO SOCORRO NUNES BARBOZA (REQUERIDO)	
	SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) HEVILLA MONTEIRO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) CAMILA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) JULIANA BARROS SOARES (ADVOGADO) JAINARA VELOSO JASPER (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO)
LAURO FERRAZ HOFFMANN (REQUERIDO)	
	SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) HEVILLA MONTEIRO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) CAMILA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) JULIANA BARROS SOARES (ADVOGADO) JAINARA VELOSO JASPER (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO)
PAULO LIBERTE JASPER (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125037774	20/03/2025 16:32	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE TAILÂNDIA PA

REPRESENTAÇÃO (11541)

PJE Nº 0600429-91.2024.6.14.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE TAILÂNDIA PA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO NÓS MERECEMOS MAIS

[UNIÃO/REPUBLICANOS/PODE/PL/PSB/PSD/SOLIDARIEDADE] - TAILÂNDIA - PA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - PA14045-A

REQUERIDO: LAURO FERRAZ HOFFMANN, ANNA NISA DO SOCORRO NUNES BARBOZA, PAULO LIBERTE JASPER

Advogados do(a) REQUERIDO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - PA12985-A, HEVILLA MONTEIRO GOMES DA SILVA - PA37319, CAMILA DA SILVA RODRIGUES - PA38114, JULIANA BARROS SOARES - PA38277, JAINARA VELOSO JASPER - PA14991, ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - PA17317-A

Advogados do(a) REQUERIDO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - PA12985-A, HEVILLA MONTEIRO GOMES DA SILVA - PA37319, CAMILA DA SILVA RODRIGUES - PA38114, JULIANA BARROS SOARES - PA38277, JAINARA VELOSO JASPER - PA14991, ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - PA17317-A

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral na qual, em síntese, o representante informou que na data de 04/10/2024 ocorreria um evento denominado "Festa da Democracia" e sustentou que, em verdade, o referido evento se trataria de showmício e propaganda em meio proscrito, requerendo liminarmente a sua não realização ou subsidiariamente que fosse determinada a proibição de participação dos representados no aludido evento. No mérito, foi pleiteado, além da confirmação da medida liminar, a condenação dos representados ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

Proferida decisão de ID 123640774 foi deferido parcialmente o pedido liminar e determinada a citação dos representados.

Os representados (Lauro Ferraz Hoffmann e Anna Nisa do Socorro Nunes Barboza) apresentaram contestação de ID 123657598 em que alegaram não haver irregularidade na realização do evento ressaltando não possuir caráter de showmício, bem como se manifestaram pela improcedência da ação.

O órgão ministerial apresentou a juntada de vídeo nos autos (ID 123683662) e seu parecer foi pela procedência da representação conforme ID 123683725.

Quanto ao representado (Paulo Liberte Jasper) observou-se as tentativas infrutíferas de citação (IDs 123830084 e 124819754), tendo por fim ocorrido a sua citação por hora certa conforme ID 124909717 e tendo deixado fluir o prazo para defesa sem manifestação, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral no ID 125005739.

Proferido despacho de ID 125006142, os representados foram intimados para manifestação acerca do documento de ID 123683662 e apresentaram petição de ID 125029097.

É o breve relatório. Decido.

O representante sustenta que houve a realização de propaganda eleitoral em bem de uso comum, ressaltando que: "(...) é evidente que um evento público de show, onde a população tem

amplo acesso, configura um bem de uso comum" (ID 123635816).

Ressaltou ainda a vedação de realização de propaganda seja eleitoral ou partidária em eventos abertos ao público e sustentou que o evento em análise se trataria de showmício.

Analisando os argumentos expostos pelo representante, entendo que não merecem prosperar, pois, conforme consta no ID 123635821, o evento ocorreu na ASPALMA e não se tratava de evento público de show com amplo acesso pela população, já que a entrada era condicionada ao pagamento de ingresso, conforme se verificou do documento já mencionado.

Observo ainda do material de divulgação do evento que não há menção às candidaturas dos representados e, em que pese constar menção ao nome pelo qual o representado (Paulo Liberte Jasper) é conhecido, reputo insuficiente para a caracterização de propaganda irregular.

Acerca da caracterização ou não do evento como showmício, é de se lembrar que showmício consiste na "atuação artística em eventos relacionados às eleições, cuja finalidade seja a promoção de candidatura" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 14ª ed., 2018, p. 557), tendo como finalidade o convencimento do eleitorado e se caracterizando pelo seu direcionamento ao público em geral.

Calha ressaltar que sua realização é vedada pela legislação eleitoral conforme previsão no art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, bem como no *caput* do art. 17, da Resolução 23.610/2019 do TSE.

A mencionada Resolução estabelece que a proibição de que trata o *caput* do art. 17 não se estende para situações previstas no §1º, incisos I e II, do referido artigo, hipóteses que não se enquadram no caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo o *caput* do art. 17 da Resolução já citada:

Art. 17. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

A legislação eleitoral estabelece que o objetivo de realização de showmício ou de evento assemelhado é a promoção de candidatas e candidatos com a apresentação de artistas para animar comício e reunião eleitoral, sendo que no caso dos autos não restou demonstrado que o evento se tratasse de comício e/ou reunião eleitoral. Isto porque a norma ressalta que o objetivo deve ser o de promover candidaturas e, no caso do autos, não há a comprovação de que houve a participação dos representados no referido evento. Além disso, constata-se que o evento não era aberto ao público de forma irrestrita, sendo exigido o pagamento de ingresso.

Em relação ao descumprimento da liminar, ressalto que a ação foi protocolada em 03/10/2024, com a decisão proferida em 04/10/2024, não havendo tempo hábil para citação dos representados, os quais (Lauro Ferraz Hoffmann e Anna Nisa do Socorro Nunes Barboza) compareceram espontaneamente nos autos em 06/10/2024, ou seja, após a realização do evento.

Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação.

Intimem-se no prazo de 01 (um) dia, nos moldes legais.

Havendo recurso, determino que o Cartório Eleitoral siga o fluxo definido no art. 22 da Resolução 23.608/2019 do TSE; não apresentado recurso, ao Cartório Eleitoral para certificação do trânsito em julgado e arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tailândia, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO SILVEIRA AVELAR
Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 708.***.***-68 em 21/03/2025 12:11:37

Número do documento: 25032016322563500000117807588

<https://pje1g-pa.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032016322563500000117807588>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO SILVEIRA AVELAR - 20/03/2025 16:32:25